

SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
COORDENADORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE MÉDIOS E GRANDES CONTRIBUINTE

MANUAL ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATO GROSSO

DEZEMBRO/2019 - VERSÃO 1.1

Atualizado até o Decreto 312/2019.

APRESENTAÇÃO

O Manual de Substituição Tributária de Mato Grosso tem como objetivo facilitar o entendimento das legislações que norteiam a substituição tributária quanto às operações subsequentes com mercadorias (Substituição Tributária “para frente”).

Entretanto, ele não tem a pretensão de substituir a legislação e nem de esgotar o tema. É um documento auxiliar para facilitar a sua apuração do imposto. Os contribuintes devem sempre se apoiar na legislação, usando este Manual como norteador, jamais como substituto.

Nosso objetivo é contribuir para o conhecimento e aprendizado, espera-se que sua leitura esclareça as diversas dúvidas que existem sobre o tema.

Destaque que o Manual não produz os efeitos típicos da consulta, nos termos do art. 996 do RICMS-MT.

CONCEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Regime de Substituição Tributária é o instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinada pessoa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por outro contribuinte.

A Constituição Federal determina que “cabe à Lei Complementar dispor sobre substituição tributária” (art. 155, §2º, XII, “b”) e, nesse sentido, diz a LC 87/96:

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.”.

Ressalte-se que, nas operações interestaduais, em relação a algumas mercadorias, a sujeição pode ocorrer, também, quanto às entradas para uso e consumo ou ativo imobilizado desde que o destinatário das mercadorias seja contribuinte do ICMS (diferencial de alíquotas). (Arts. 6º e 9º, §2º, da Lei Complementar nº 87/96).

OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, dispõe que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por sua vez, o artigo 128 do Código Tributário Nacional prevê que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Dessa forma, temos:

Contribuinte Substituto: É o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações subsequentes, inclusive pelo valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final contribuinte do imposto.

Contribuinte Substituído: É aquele que tem o imposto devido relativo às operações e prestações de serviços pago pelo contribuinte substituto.

Responsável Solidário: O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

QUANDO NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O regime de substituição tributária, nos termos do art. 3º do Anexo X do RICMS-MT, não se aplica:

- I - às operações com mercadorias desoneradas do pagamento de ICMS nas operações internas;
- II - às operações com mercadorias cujas saídas internas sejam albergadas pelo diferimento do ICMS;
- III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;
- IV - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;
- V - às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;
- VI - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado neste Estado credenciado como substituto tributário em relação ao ICMS devido nas

operações internas;

VII - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142, de 19 de dezembro de 2018;

VIII - às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto na hipótese do destinatário ser varejista;

IX - às operações entre estabelecimentos de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, exceto na hipótese do destinatário ser varejista;

X - às operações entre estabelecimentos de empresas coligadas ou controladas, exceto na hipótese do destinatário ser varejista.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

Inexistindo o valor supracitado, a base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes, corresponderá, sucessivamente ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF); ou,

II - preço final a consumidor sugerido pelo remetente, fabricante ou importador, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido do valor do frete quando este não estiver incluído no preço; ou,

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecida pelo Estado de Mato Grosso, ou, inexistindo esta, a prevista em convênio ou protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, bem como dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

Não se aplica o disposto, quando o Estado de Mato Grosso estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Observação: art. 6º do Decreto 271/2019, c/c Portaria 195/2019.

MARGEM DE VALOR AGREGADO

A margem de valor agregado é determinada com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e

outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, é utilizada para majorar a base de cálculo com o objetivo de retratar a realidade do preço da mercadoria que é adquirida pelo consumidor final, assegurando uma forma segura e prática de recolhimento do imposto, ou seja, é possível tributar de forma antecipada toda a cadeia de consumo.

A Secretaria de Estado de Fazenda estabeleceu na Portaria 195/2019 os percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA), aplicáveis às mercadorias e bens submetidos a tais sistemáticas de determinação da base de cálculo para fins de substituição tributária, hipótese que poderão ser revisadas periodicamente.

Destacamos que não se fará uso da MVA ajustada, independentemente da unidade da Federação da localização do remetente, nas hipóteses de operações interestaduais com aplicação de alíquotas diferentes, ainda que prevista em convênio ou protocolo.

A MVA ajustada está prevista historicamente na legislação, em razão da necessidade de adequação da MVA para fins de equiparação das alíquotas internas com as alíquotas interestaduais. Entretanto, o estado de Mato Grosso em sua legislação interna já ajustou as MVA's para fins de tributação do ICMS ST.

Observação: art. 6º do Decreto 271/2019, c/c Portaria 195/2019.

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF)

O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

A Portaria nº 199/2019 da Secretaria de Estado de Fazenda estabeleceu a lista de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), aplicáveis às mercadorias e bens submetidos a tais sistemáticas de determinação da base de cálculo para fins de substituição tributária, hipótese que poderão ser revisadas periodicamente.

Observação: art. 6º do Decreto 271/2019, c/c Convênio 142/2018 e Portaria 199/2019.

PREÇO MÁXIMO A CONSUMIDOR - PMC

Para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos, deverá ser utilizado o preço máximo a consumidor - PMC.

Não se aplica o PMC em relação às operações com fármacos e medicamentos "com destinação hospitalar", apresentados em "embalagem hospitalar", conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, hipótese em que o regime de apuração será o normal e a base de cálculo do ICMS será o valor da operação (art. 38, §1º da LC 631/2019, c/c art. 3º, XI do Anexo X do RICMS-MT).

A Portaria 198/2019 divulga os percentuais de redução a serem aplicados sobre o Preço Máximo a Consumidor - PMC, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS, devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos.

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As mercadorias sujeitas a Substituição Tributária estão discriminados no Anexo X do Regulamento do ICMS-MT, c/c Convênio nº142/2018.

Cumpra observar que a legislação tributária se reporta à data de sua edição. Dessa forma, se uma determinada mercadoria consta de determinado ato (decreto, convênio ou protocolo) como sujeita à substituição tributária e, posteriormente à edição desse ato, sua classificação fiscal é alterada, essa mercadoria continuará sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que comercializada sob sua nova classificação fiscal.

SEGMENTOS DE MERCADORIAS

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	04
05	Cimentos	05
06	Combustíveis e lubrificantes	06
07	Energia elétrica	07
08	Ferramentas	08
09	Lâmpadas, reatores e "starter"	09
10	Materiais de construção e congêneres	10
11	Materiais de limpeza	11
12	Materiais elétricos	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	16
16	Produtos alimentícios	17
17	Produtos de papelaria	19
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	20
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	21
20	Rações para animais domésticos	22
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	23
22	Tintas e vernizes	24
23	Veículos automotores	25
24	Veículos de duas e três rodas motorizados	26
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	28

Obs: não se aplica o regime de substituição tributária às operações com fármacos e medicamentos "com destinação hospitalar", apresentados em "embalagem hospitalar", conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (art. 3º, XI do Anexo X do RICMS).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Em operação interestadual, na entrada de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor a recolher será calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo, considerando-se que ICMS é imposto que integra a sua própria base de cálculo, conforme alínea "i" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/88; § 1º do artigo 13 da LC 87/96 e artigo 6º, § 1º, I da Lei nº 7098/98.

Dessa forma, em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo fixo do adquirente, o imposto a recolher por substituição tributária será o valor calculado conforme a fórmula:

"ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:

- a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;
- b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;
- c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
- d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;
- e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Exemplo:

Situação Hipotética:

Valor da operação interestadual: R\$100,00;
Alíquota interna no Estado de Mato Grosso: 17% + 2% FECPE
Alíquota interestadual de entrada: 7%

A) Valor de aquisição	R\$ 100,00
B) Imposto devido na operação interestadual (R\$100,00 x 7%)	R\$ 7,00
C) Base de Cálculo do ICMS (R\$100,00 - R\$7,00) ÷ (1 - 19%)	R\$ 114,81
D) Imposto devido na operação interna (R\$114,81 x 19%)	R\$ 21,81

E) ICMS sem FECP devido na operação interna (R\$114,81 x 17%)	R\$ 19,51
F) Cálculo do ICMS/ST (R\$ 19,51 - R\$7,00)	R\$ 12,51
G) Cálculo do FECP referente à ST (R\$ 114,81 x 2%)	R\$ 2,29
H) Valor total do ICMS/ST + FCEP (F+G)	R\$ 14,80

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

O Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECP,) é um adicional da alíquota do ICMS, criado para minimizar as desigualdades sociais entre as unidades federativas. O seu objetivo é contribuir para que todos tenham acesso a níveis dignos de subsistência.

A criação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza teve como origem a Emenda Constitucional nº 31/2000, que inseriu o artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal.

Em Mato Grosso o FECEP foi criado no art. 14, § 9º da lei nº 7098/98, que determinou o adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, no percentual de 2% (dois por cento) em relação aos seguintes bens e mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.0200 e 2208 (códigos 22.04, 22.05, 2206.00, 22.07 e 22.08 da NCM); (Acrescentado pela Lei 10.463/16)
- b) embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 8903 (código 89.03 da NCM); (Acrescentado pela Lei 10.463/16, efeitos a partir de 1º/01/17)
- c) joias, classificadas nos códigos 7113 a 7116 (códigos 71.13 a 71.16 da NCM); (Acrescentado pela Lei 10.463/16, efeitos a partir de 1º/01/17)
- d) cosméticos e perfumes, classificados nos códigos 3303, 3304, 3305 e 3307 (códigos 3303.00, 33.04, 33.05, 33.07 da NCM), excluídos os códigos 3305.10.00, 3307.10.00 e 3307.20, bem como os protetores solares e as soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais, classificados, respectivamente, nos códigos 3304.99.90 e 3307.90.00, todos da NCM. (Acrescentado pela Lei 10.463/16, efeitos a partir de 1º/01/17)
- e) armas e munições, suas partes e acessórios;
- f) cervejas e chopes classificados no código 2203 (código 2203.00.00 da NCM), com exceção das cervejas e chopes produzidos por empresas classificadas como microcervejaria;
- g) cigarro, fumo e seus derivados;

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONVÊNIOS E PROTOCOLOS

Convênios e Protocolos são acordos firmados entre os estados e Distrito Federal, tendo em vista que o ICMS é um imposto de competência estadual e cada ente tem a sua autonomia de fiscalização e instituição, limitada ao seu território. Portanto, para que o ente federativo possa obrigar que determinado contribuinte de outra unidade federativa seja o substituto tributário do ICMS, deve ter o aval da unidade federativa de origem.

Convênios são acordos nacionais assinados por todos os entes federativos e o Distrito Federal, com objetivo de estabelecer a extraterritorialidade, simplificação e harmonização da Substituição Tributária para determinadas mercadorias ou serviços, bem como para celebração

de concessões para benefícios fiscais. Regra geral são válidos por todo território nacional, nas operações realizadas entre contribuintes de todas as unidades federativas signatárias.

Protocolos são atos avençados por alguns estados ou Distrito Federal para determinar a Substituição Tributária nas operações e prestações interestaduais. Esses acordos são estabelecidos para firmar procedimentos comuns entre os signatários e otimizar os procedimentos de fiscalização, não podendo dispor de benefícios fiscais.

Diante das exposições, existem 3 possibilidades que podem ocorrer:

a) Quando **há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, antes da saída da mercadoria (art. 15, II do Anexo X do RICMS-MT);

b) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, mas **há** a obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c art. 2º do Anexo X do RICMS, ou seja, a mercadoria faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS-MT, o imposto deve ser recolhido na saída do bem ou mercadoria, ou seja, poderá ser exigido na entrada do estado de Mato Grosso (art. 2º, § 7º, c/c art. 14, IV, ambos do Anexo X do RICMS-MT);

c) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as unidades federadas e **não há** obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c Decreto 271/2019 e Decreto 312/2019 que alterou o Anexo X do RICMS-MT, ou seja, a mercadoria não faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS, **o imposto estará sujeito a apuração normal (débito e crédito).**

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Antecipação Tributária consiste no recolhimento do ICMS, pelo destinatário da mercadoria, no momento da entrada da mercadoria no território mato-grossense, procedente de outra unidade federativa.

Na antecipação, o destinatário/comprador da mercadoria é quem recolhe o imposto de sua operação, bem como das operações subsequentes.

As referidas situações ocorrem quando as mercadorias tem substituição tributária apenas no destino ou quando não houver convênios e protocolos avençados entre eles.

Diante do exposto, as mercadorias arroladas no Apêndice do Anexo X do RICMS, ou seja, as mercadorias sujeitas ao regime do ICMS Substituição Tributária quando não amparadas por Convênios e Protocolos, estão automaticamente sujeitas a Antecipação Tributária, face ao disposto no art. 2º do Anexo X do RICMS-MT, art. 20, § 1º da lei 7098/98, c/c art. 13, § 1º, XIII, a da LC 123/2006 e Cláusula Sétima do Convênio nº142/2018.

Por derradeiro, é imprescindível destacar que na hipótese de não previsão da respectiva mercadoria ou bem no Apêndice do Anexo X do RICMS-MT, a operação estará sujeita a apuração normal do imposto nos termos dos art. 131 e 132 do RICMS-MT.

FORMAS DE PAGAMENTO

As operações sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, poderá ser recolhido por meio de Documentos de Arrecadação- DAR e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

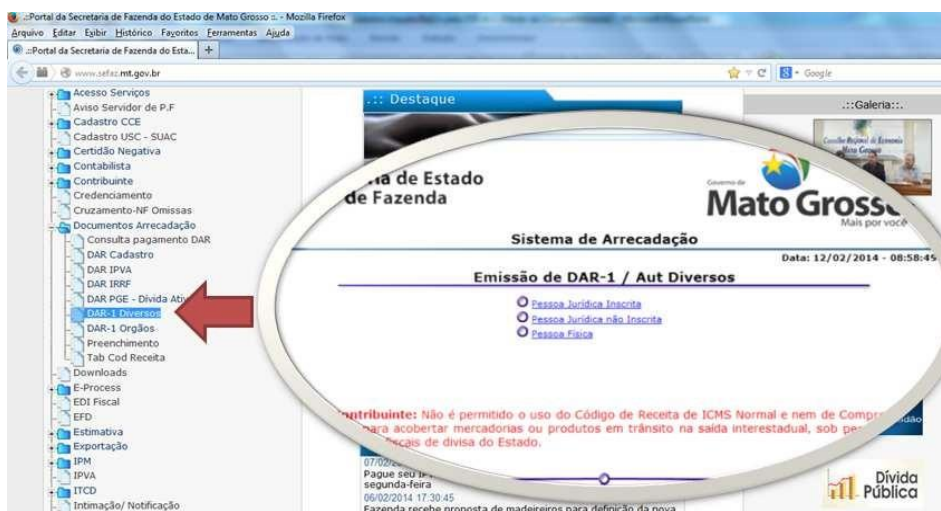
1 – Vinculação automática - DAR:

Nas operações oriundas de não credenciados substitutos tributários, a SEFAZ-MT disponibiliza a ferramenta eletrônica de vinculação do DAR/GNRE com as respectivas notas fiscais eletrônicas, evitando assim informações equivocadas quanto a regularidade dos recolhimentos.

Procedimentos:

No portal da Sefaz-MT, selecione:

<https://www.sefaz.mt.gov.br/arrecadacao/darlivre/menudarlivre>



Para recolhimento efetuado por contribuinte não credenciado substituto tributário, utilizar o link de pessoa jurídica não inscrita.

Na opção: "Especificação da receita"
Escolha entre os seguintes códigos:

- 2550;
- 1538

Sistema de Arrecadação

Data: 12/02/2014 - 09:46:16

Pessoa Jurídica não Inscrição

Informações do Contribuinte

CNPJ:
Nome do contribuinte:
Endereço:
Município: COTIA - SP

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABA

Período de referência: 01/2014 (mm/aaaa)

Tipo de Venda: 1- Dar-1 TRIBUTOS DA APURAÇÃO NORMAL E TAXAS
 2- Dar-1 TRIBUTOS A SEREM PAGOS NO ATO DA SAIDA

Especificação da receita: 1538 - ICMS COMERCIO SUBST.TRIB. NAO CADAST.

CPF/CNPJ/IE - Destinatário:
Data de vencimento: (dd/mm/aaaa)
Valor Tributo:
Valor Correção:
Multa Dias em atraso: Valor
Juros:

© Copyright 2001-2014 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Preencha com os dados do contribuinte que está recolhendo o imposto e também informe os dados do destinatário mato-grossense.

Sistema de Arrecadação

Data: 12/02/2014 - 09:46:16

Pessoa Jurídica não Inscrição

Informações do Contribuinte

CNPJ:
Nome do contribuinte:
Endereço:
Município: COTIA - SP

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABA

Período de referência: 01/2014 (mm/aaaa)

Tipo de Venda: 1- Dar-1 TRIBUTOS DA APURAÇÃO NORMAL E TAXAS
 2- Dar-1 TRIBUTOS A SEREM PAGOS NO ATO DA SAIDA

Especificação da receita: 1538 - ICMS COMERCIO SUBST.TRIB. NAO CADAST.

CPF/CNPJ/IE - Destinatário:

Destinatário

Enviar Arquivo de Notas :

NOTA FISCAL (Campo digitável ou por Leitura de Código de Barra)

Nº	Nota Fiscal Eletrônica	Número / Chave NFE	Data de Emissão
1	<input checked="" type="checkbox"/>		
2	<input checked="" type="checkbox"/>		
3	<input checked="" type="checkbox"/>		
4	<input checked="" type="checkbox"/>		
5	<input checked="" type="checkbox"/>		
6	<input checked="" type="checkbox"/>		
7	<input checked="" type="checkbox"/>		
8	<input checked="" type="checkbox"/>		
9	<input checked="" type="checkbox"/>		
10	<input checked="" type="checkbox"/>		

Data de vencimento: (dd/mm/aaaa)
Valor Tributo:
Valor Correção:
Multa Dias em atraso: Valor
Juros:

Imprescindível destacar as notas fiscais, cujo recolhimento está sendo efetuado.

Atenção

Uma guia de recolhimentos realizado por um Fornecedor não poderá conter Notas Fiscais de diferentes Inscrições, por isso só é permitido o recolhimento de Notas Fiscais de uma mesma Inscrição Estadual por Guia.

Inserir o CNPJ do contribuinte remetente que está recolhendo o ICMS ST.

Inserir os dados do contribuinte destinatário Mato-Grossense, de preferência o número da inscrição estadual.

No Campo **Notas Fiscais** é OBRIGATÓRIO o preenchimento do DANFE, pois é ele que vinculará o crédito no lançamento;

No campo de valor do tributo é imprescindível o recolhimento do imposto vinculado a Lista de Preços Mínimos, caso existir.

GNRE – POR OPERAÇÃO

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE

1) acessar o link do serviço de emissão de GNRE;

http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/portal/GNRE_Principal.jsp

2) entrar na opção de Guia Individual, gerar GNRE;

3) selecionar o estado de Mato Grosso e o código de receita ;

100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação

4) preencher os dados cadastrais (emitente) como contribuinte não inscrito;

5) no detalhamento da receita, selecionar:

*1538 - ICMS Comércio substituição tributária não cadastrado

*2550 - ICMS Indústria Substituto Tributário não cadastrado

6) Insira obrigatoriamente os 44 dígitos da notas fiscal eletrônica cujo imposto está sendo recolhido.

CRENCIAMENTO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OUTRAS UF'S

A Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso poderá conceder inscrição e credenciamento no cadastro de contribuintes do ICMS ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

O número de inscrição deverá ser apostado em todos os documentos destinados ao estado de Mato Grosso, inclusive no documento de arrecadação.

O número da inscrição estadual, juntamente com o credenciamento específico de substituto tributário, desde que regular perante ao estado de Mato Grosso, autoriza nos termos do art. 19 do Anexo X do RICMS, ao recolhimento mensal do ICMS ST, cuja regra padrão de vencimento é o dia 09 do mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria. Entretanto, destacamos a existência de vencimentos “específicos para alguns segmentos” na Portaria nº100/96.

Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de DAR ou GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

São condicionantes para o cadastramento os documentos arrolados no art. 54 e 54-B da Portaria 05/2014.

Constatado o não recolhimento do ICMS pelo sujeito passivo por substituição tributária, localizado em outra unidade federada, a SEFAZ-MT, poderá suspender o respectivo credenciamento, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-o a exigência do imposto conforme as regras da legislação (art. 54, § 10 da portaria 05/2014).

A Superintendência de Controle e Monitoramento - SUCOM, no intuito de garantir ou aprimorar a eficiência na arrecadação do tributo, poderá identificar contribuintes a serem credenciados de ofício ou definir critérios para concessão de credenciamento a pedido de contribuintes, adotando como critério:

- a) o volume de documentos fiscais emitidos pelos substitutos tributários;
- b) outras informações tributárias e econômicas pertinentes.

São credenciados de ofício os estabelecimentos industriais mato-grossenses que pratiquem operações com mercadorias elencadas no artigo 1º do Apêndice do Anexo X do RICMS-MT.

O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada, quando não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ao Estado de Mato Grosso ou seus acréscimos legais.

Também poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada o sujeito passivo que não entregar as informações previstas por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

Observação: art. 19 anexo X do RICMS-MT.

Link orientativo dos procedimentos de credenciamento no site Sefaz-MT.

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL – PMPF

O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

No estado de Mato Grosso o PMPF está fixado na Portaria nº 199/2019 e também poderá ser consultada no link:

<https://www.sefaz.mt.gov.br/lpm/consulta/lpmvigente/consultar>

RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO

A **restituição** seria o direito de reaver um imposto pago indevidamente ou nas hipóteses de inocorrência do fato gerador presumido.

É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

A restituição seria o direito de reaver um imposto pago indevidamente, como se o imposto de determinada mercadoria isenta fosse recolhido, documento de arrecadação – DAR ou GNRE pago em duplicidade, pagamento do ICMS de notas fiscais canceladas ou recolhimento indevido para outra unidade federativa.

O fato gerador não realizado caracteriza-se pela inocorrência de operação subsequente por motivo de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo de mercadoria.

No Mato Grosso, os procedimentos atinentes as restituições, estão dispostas nos art.1014 a 1025 do RICMS-MT. Necessária a formalização do pedido por meio de e-process.

O **ressarcimento** caracteriza-se pela devolução do imposto recolhido por substituição tributária nos casos em que o fato gerador que fora presumido anteriormente não se realizar, como exemplo a mercadoria recebida anteriormente por substituição tributária com posterior saída para outro estado (art. 457 do RICMS-MT).

Destaque que nos termos do art. 457, § 4º, III do RICMS é imprescindível a solicitação de autorização via processo eletrônico, e-process, específico para aplicação do ressarcimento.

Outra hipótese de ressarcimento, seria quando ao imposto correspondente ao ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária (art. 10 do Anexo X do RICMS-MT).

AJUSTES RELATIVOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Destaque ao ressarcimento do ICMS-ST em razão da realização de operações em que a base de cálculo efetiva praticada com o consumidor final tenha sido inferior à presumida, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

Mato Grosso regulamentou o respectivo procedimento nos art. 9º a 12 do Anexo X do RICMS-MT, instituídos pelo Decreto 271/2019, c/c art. 22-A da lei 7098/98.

O objetivo é possibilitar o cotejo do valor do ICMS recolhido antecipadamente por substituição tributária, valor presumido de ICMS, com o valor de ICMS calculado em função do real valor da operação ou prestação subsequente praticada destinadas a consumidores finais localizados no Estado de Mato Grosso.

Ao final de cada período de apuração, deverá ser deduzido do montante do imposto efetivo o montante do imposto presumido.

Na hipótese do saldo ser positivo, este deverá ser recolhido em favor do Estado de Mato Grosso até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração.

Na hipótese do saldo ser negativo, este poderá ser utilizado para compensar outros débitos de ICMS do próprio estabelecimento do contribuinte, ou, a seu critério, ser mantido para compensar eventuais saldos positivos supervenientes.

REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária consiste na dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, conforme preceitua o artigo 10 do Anexo X do RICMS-MT, c/c Art. 22-B da lei 7098/98.

Nos termos do § 8º do artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, é condição para a fruição dos benefícios da referida lei, a opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

***Importante ressaltar que a LC 631/2019, alterada pela LC 642/2019, fixa data limite até 20 de dezembro para opção do regime que é condicionante para fruição dos benefícios fiscais.**

Destaque por se tratar de benefício fiscal, o regime optativo está amparado pelo Convênio ICMS 67/2019 que autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

DO VENCIMENTO DO IMPOSTO

O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I – Regra Geral todo dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso e devidamente autorizado a realizar a apuração e o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária;

Atentar-se para os casos específicos que estão regulamentados na Portaria 100/96.

II - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso e devidamente autorizado a realizar a apuração e o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária;

III - o dia do desembaraço aduaneiro, de bem ou mercadoria importada, exceto na hipótese do importador ser inscrito no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso e devidamente autorizado a realizar a apuração e o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária.

IV - o dia da saída do bem ou da mercadoria do estabelecimento remetente, nas demais hipóteses.

CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL

Em relação as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sendo o substituto tributário optante pelo simples nacional, este será sujeito ao recolhimento do ICMS ST fora do benefício do simples nacional, ou seja, aplicando a legislação de forma similar aos demais contribuintes não optantes, sendo que somente o ICMS próprio é recolhido dentro da sistemática do Simples Nacional (LC 123/06, art. 13, §1º, XIII).

O substituto tributário quando optante pelo Simples Nacional recolherá o ICMS da operação própria na regra do regime do simples nacional, já o substituído (contribuinte mato-grossense na operação interestadual) deverá segregar as receitas e não considerar como receita tributável no “DAS” uma vez que já sofreu a retenção pela regra geral de tributação e desde que optante pelo Regime Optativo da Substituição Tributária com encerramento da cadeia (art. 10 do Anexo X do RICMS-MT).

ESCRITURAÇÃO DO ICMS ST NA EFD

Nas operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária, existem 3 possibilidades que podem ocorrer:

a) Quando **há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, antes da saída da mercadoria (art. 15, II do Anexo X do RICMS-MT);

Neste caso, face ao pagamento “integral” do imposto, cujo remetente é não credenciado substituto tributário, o adquirente mato-grossense apenas registra as notas fiscais de entrada interestaduais no registro C100 e os respectivos recolhimentos via DAR/GNRE no C112 da EFD.

Na hipótese do remetente ser credenciado substituto tributário regular e o imposto foi retido corretamente, basta apenas o registro no C100.

É imprescindível que o contribuinte mato-grossense conferira o recolhimento integral do imposto devido, face a responsabilidade solidária (§ 2º, art. 4º do Anexo X do RICMS):

Na hipótese do recolhimento “parcial” do imposto devido, o contribuinte mato-grossense deverá registrar as notas fiscais de entrada interestaduais, respeitando os seguintes procedimentos:

I - no Registro 0460, C100 e C112 informar anotações de escrituração determinadas pela legislação pertinente aos lançamentos fiscais, principalmente em relação aos recolhimentos antecipados de forma parcial, bem como seu complemento efetuado pelo destinatário mato-grossense;

II - no Registro C195, informar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, os ajustes nos documentos fiscais, informações sobre diferencial de alíquota, antecipação ou complemento de imposto e outras situações em que a legislação exigir o recolhimento do ICMS ou contribuição a Fundo estadual;

III - no Registro C197, detalhar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, as obrigações tributárias, ajustes, complementos e informações de valores do documento fiscal do registro C195, utilizando o código previsto na tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, disponibilizado no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>.

Na referida tabela, utilizar o código informativo que não gera débito (MT91110001), pois o recolhimento do complemento será informado no C112, juntamente com o recolhimento antecipado parcial. O registro no campo C197, visa apenas o detalhamento do complemento do recolhimento a menor.

Destaque que nessa situação, o recolhimento do imposto deverá ser na saída da mercadoria, em razão das disposições previstas no IV do art. 14 do Anexo X do RICMS-MT.

b) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, mas **há** a obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c art. 2º do Anexo X do RICMS, ou seja, a mercadoria faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS-MT, o imposto deve ser recolhido na entrada no estado de Mato Grosso (art. 2º, § 7º, c/c art. 14, IV, ambos do Anexo X do RICMS-MT);

Neste caso, face a omissão de acordo (convênios e protocolos) com outras unidades federativas, o imposto poderá não estar retido e, neste caso, haverá o recolhimento integral pelo destinatário mato-grossense.

Destaque que o contribuinte mato-grossense deverá registrar as notas fiscais de entrada interestaduais, respeitando os seguintes procedimentos:

I - no Registro 0460, C100 e C112 informar anotações de escrituração determinadas pela legislação pertinente aos lançamentos fiscais, principalmente em relação aos recolhimentos antecipados, efetuado pelo destinatário mato-grossense;

II - no Registro C195, informar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, os ajustes nos documentos fiscais, informações sobre diferencial de alíquota, antecipação de imposto e outras situações em que a legislação exigir o recolhimento do ICMS ou contribuição a Fundo estadual;

III - no Registro C197, detalhar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, as obrigações tributárias, ajustes e informações de valores do documento fiscal do registro C195, utilizando o código previsto na tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, disponibilizado no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>.

Na referida tabela, utilizar o código informativo que não gera débito (MT91110001), pois o recolhimento do complemento será informado no C112. O registro no campo C197, visa apenas o detalhamento do recolhimento.

Destaque que nessa situação, o recolhimento do imposto deverá ser na entrada do estado, em razão das disposições previstas no IV do art. 14 do Anexo X do RICMS-MT.

c) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as unidades federadas e não há obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c Decreto 271/2019 que alterou o Anexo X do RICMS-MT, ou seja, a mercadoria não faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS, o imposto estará sujeito a apuração normal (débito e crédito).

CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Nas saídas internas provenientes de credenciados substitutos tributários internos, fabricantes e outras operações correlatas, abrangidas pelo ICMS ST, cuja mercadoria esteja destinada à revenda, deverá ser aplicada a seguinte sistemática:

Base de cálculo: R\$ 1.000,00

MVA Portaria 195/2019: 30%

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(\text{R}\$1.000,00 + 30\%) \times (17\%) - (\text{R}\$1.000,00 \times 17\%)$

$= \text{R}\$221 - \text{R}\170

$= \text{R}\$51,00$

Logo:

ICMS próprio = R\$170,00

ICMS ST = R\$51,00

Observação: Imprescindível destacar que para fins de definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, serão utilizados os critérios adiante arrolados, respeitada a seguinte ordem sucessiva:

I - preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;

II - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

III - preço final a consumidor sugerido pelo remetente, fabricante ou importador, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido do valor do frete quando este não estiver incluído no preço;

IV - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido pelo Estado de Mato Grosso, ou, na sua falta, o previsto em convênio ou protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

CONTRIBUINTES OPTANTES PELOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA LC 631/2019

Para os contribuintes optantes pelos benefícios fiscais da LC 631/2019 que também são credenciados substitutos tributários, poderão fazer jus aos respectivos benefícios, desde que atendidas as condicionantes da supracitada lei complementar, c/c Decreto 271/2019, 273/2019, 274/2019 e 312/2019.

Segundo as diretrizes constitucionais, todos estarão sujeitos a apuração normal mensal do ICMS por ocasião das saídas com fruição de um crédito outorgado. Entretanto foi concedida pelo Estado uma compensação temporária aos comerciantes, através de crédito outorgado, visando equilibrar a carga tributária com a que estava sendo praticada até 31/12/2019.

Segundo a LC 631/2019, os estabelecimentos comerciais atacadistas, nas operações internas terão crédito outorgado de até 22% sobre os débitos do mês. Exemplo:

Cálculo ICMS Próprio

Valor das entradas interestadual (crédito de 7%):	R\$ 600,00
Atacadista (operação interna): Valor das saídas com débito:	R\$ 1.000,00
Alíquota aplicada: 17% ICMS Debitado no mês = R\$ 1.000,00 x 17% =	R\$ 170,00
Crédito do ICMS pelas entradas =	R\$ 42,00
ICMS devido no mês (R\$170,00 – R\$42,00) =	R\$ 128,00
Crédito outorgado: 18% sobre o ICMS debitado =	R\$ 30,60
Valor efetivamente a ser recolhido =	R\$ 97,40

Cálculo ICMS ST

Base de cálculo:	R\$ 1.000,00
MVA Portaria 195/2019:	30%

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(1.000,00 + 30\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 17\%)$

= R\$ 221 – R\$ 170

= R\$ 51

Logo:

ICMS próprio = R\$ 170

ICMS ST = R\$ 51

*O contribuinte perderá 20% do benefício se não recolher o imposto devido dentro mês de vencimento, bem como não tiver CND.

Segmento varejista

Para os contribuintes do segmento de varejo, a operação está sujeita ao regime ICMS Substituição Tributária, cuja carga tributária já está ajustada aos moldes do Convênio 142/2018, c/c Lei 7098/98 e LC 631/2019. Aplicar a margem de valor agregado, disposta na Portaria 195/2019.

Cálculo ICMS ST efetuado pelo remetente

Base de cálculo: R\$ 1.000,00

MVA Portaria 195/2019: 30%

Crédito 7%

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(1.000,00 + 30\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 7\%)$

= R\$ 221 – R\$ 70

ICMS ST = R\$ 151

Atentar-se a adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária que consiste na dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Caso contrário, o contribuinte deverá apurar os eventuais complementos na Escrituração Fiscal Digital - EFD, de acordo com as normas que disciplinam a EFD e na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, de acordo com as normas que disciplinam a DeSTDA, na hipótese do contribuinte ser enquadrado no Simples Nacional.

Mais informações sobre o ICMS ST podem ser obtidas na página da Sefaz MT na Internet (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/canais-de-interacao>), bem como o encaminhamento de eventuais dúvidas.

Coordenadoria de Controle e Monitoramento de Médios e Grandes Contribuintes –
CMGC/SUCOM/SARP/SEFAZ.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.